

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício da Comissão de Assuntos Sociais (OCS) nº 1, de 2012, que encaminha cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 2003.34.00.009532, em que figura como autor a Associação dos Aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A (AARFFSA) e, como réus, a União Federal e Outros, tendo em vista parte final da referida sentença.

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o OCS nº 1, de 2012, que encaminha cópia da sentença proferida, em 24 de abril de 2009, nos autos do Processo nº 2003.34.00.009532-1, em que figura como autor a AARFFSA e, como réus, a União Federal e o INSS.

O objetivo da ação era a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse o imediato reajustamento da complementação de aposentadoria paga pela União aos aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), nos termos da Lei nº 8.186, de 1991, pelos índices de 4,1%, 5,81%, 7,65% e 9,20% concedidos pelo INSS.

O Juiz Federal da 16<sup>a</sup> Vara/SJDF julgou o pedido da AARFFSA improcedente, determinando que o Congresso Nacional fosse notificado dos fatos e do teor de sua decisão, para que, entendendo conveniente e oportuno, pudesse analisar as consequências da liquidação da RFFSA para os ferroviários aposentados que nela atuaram, o que é feito a seguir.

### **II – ANÁLISE**

A RFFSA foi criada por meio da fusão de diversas ferrovias estaduais e federais de pequeno porte, inclusive com o aproveitamento dos empregados das ferrovias extintas. Por esse motivo, a situação funcional dos empregados da empresa criada não era uniforme, sendo parte formada por celetistas e parte, por funcionários públicos ou autárquicos federais.

Diante dessa realidade, foi dada aos empregados estatutários a faculdade de optarem pelo regime celetista, a fim de comporem o quadro de empregados da RFFSA. Assim, os servidores estatutários que optaram pela CLT passaram a ser submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, deixando de perceber suas remunerações em paridade com os empregados ativos.

Para continuarem a receber proventos de aposentadoria e pensões com paridade, esses ferroviários conquistaram o direito de, ao se aposentarem, terem suas aposentadorias e pensões do INSS complementadas pela União, de forma a receberem o mesmo salário que auferiam em atividade. Tal paridade foi formalmente ratificada pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (com a redação conferida pela Lei nº 10.748, de 28 de junho de 2002).

Assim, passou a ser responsabilidade da União complementar a aposentadoria e a pensão concedidas pelo INSS aos ferroviários inativos, de forma a garantir a paridade com os salários dos seus colegas em atividade.

Inicialmente, estes benefícios previdenciários eram bem remunerados. Contudo, a partir do início do processo de privatização da RFFSA, no Governo FHC, a situação mudou completamente. Com o passar dos anos, o número de empregados ativos da extinta RFFSA foi reduzindo sensivelmente e seus salários foram sendo congelados. Salários estes que tendem a desaparecer completamente, em decorrência do processo de liquidação a que vem sendo submetida a RFFSA.

Diante dessa situação, ao contrário de todos os segurados da Previdência Social, os ex-ferroviários foram vendo o valor real de seus benefícios previdenciários reduzirem ano após ano, já que, em sua totalidade, foram sendo corrigidos bem abaixo da inflação. Isso, porque, enquanto uma parcela do benefício sobe (quando há reajuste geral concedido a todos os segurados do INSS), a outra desce (a complementação paga pela União) e o valor da aposentadoria e da pensão do ex-ferroviário fica sem reajuste.

Ocorre que, embora tal situação seja, a princípio, injusta, é a situação que está disposta na legislação pertinente. Legislação que não previu que um dos parâmetros da paridade entre ativos e inativos (o salário dos empregados da ativa) pudesse desaparecer ou se estagnar por razões como a empreço (liquidação da empregadora). Por isso, a Justiça não pode eliminar tal situação.

Na verdade, a meu ver, somente uma mudança no ordenamento legal poderia efetivamente permitir que o valor total dos benefícios pagos aos ex-ferroviários da RFFSA pudesse ser preservado da corrosão inflacionária, tal qual ocorre com todos os demais benefícios pagos pela Previdência Social Brasileira.

Isso significa a pertinência da edição de uma lei que venha a estabelecer que os valores complementados pela União passem a ser reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto para que esta Comissão tome conhecimento do OCS nº 1, de 2012, e das razões que o consubstanciaram, e que posteriormente seja o mesmo remetido ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator